

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.074/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177974-28
Impugnação: 40.010133614-90
Impugnante: Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda
IE: 112875848.00-94
Coobrigado: Trans Rodoviário Sul de Minas Ltda
IE: 001001511.00-44
Proc. S. Passivo: Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)
Origem: DEFIS/SUFIS – Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado que a Autuada entregou e manteve em estoque mercadorias (combustível) desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso III, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega desacoberta de documentação fiscal de Álcool Etílico Hidratado Combustível AEHC (12.006 L), e estoque desacoberto de óleo diesel (9.950 L) e AEHC (17.823 L).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) capitulada no art. 56, inciso III, § 2º e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/34.

O Fisco faz juntada de documentos de fls. 84/86 e intima a Autuada e a Coobrigada.

A Coobrigada manifesta-se às fls. 91/102, aditando a impugnação anteriormente apresentada pela Autuada.

O Fisco faz nova juntada de documentos às fls. 109/113.

Intimadas, a Coobrigada manifesta-se às fls. 115/117 e a Autuada às fls. 122/124.

O Fisco manifesta-se às fls. 129/137.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrega desacobertada de documentação fiscal de álcool etílico hidratado e estoque desacobertado de óleo diesel e álcool etílico hidratado combustível.

A presente autuação decorre de trabalho fiscal elaborado em virtude da constatação de irregularidades apuradas em diligência fiscal, realizada no estabelecimento da Autuada em 24/07/12, para cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, em ação conjunta com membros do Ministério Público Estadual e técnicos da Agência Nacional do Petróleo - ANP e Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, alegando a imputação indevida de propriedade das mercadorias na tentativa de desvincular-se da responsabilidade de manter, no pátio de sua empresa, veículos carregados de combustíveis sem documento fiscal.

Na verdade, a Impugnante confunde os conceitos de propriedade com o de responsabilidade tributária. Sobre este aspecto encontra-se fundamentação legal na Lei nº 6.763/75, por seu art. 21, conforme abaixo:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;(grifou-se).

Portanto, será responsabilizada tributariamente *qualquer* pessoa, física ou jurídica, que se encarregar de *receber, dar entrada ou manter em estoque* mercadoria sua, ou de terceiro, *desacobertada* de documentação fiscal.

A questão da propriedade da mercadoria não apresenta relevância na medida em que, a Autuada entregou e manteve em estoque combustível, sem documento fiscal hábil, conforme dispõe a lei tributária vigente.

Paralelamente, ressalte-se, ainda, o art. 33 da Lei nº 6.763/75 que determina o local da operação para efeitos de recolhimento do imposto e definição do estabelecimento responsável:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d- onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento; (grifou-se)

Considerando que a empresa não possuía autorização da ANP para operar como distribuidora de combustíveis, além de estar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a movimentação de combustíveis em seu pátio apresenta-se totalmente irregular. Uma empresa, que deveria estar de fato fechada, torna-se responsável pelo crédito tributário apurado nos autos em razão dos atos praticados em seu estabelecimento.

Dessa forma, os combustíveis encontrados no pátio da empresa autuada, conforme explicitado, são de responsabilidade da própria empresa que os recebeu e os manteve ali em situação irregular.

Com relação ao óleo diesel encontrado sem documentação fiscal, a Impugnante não tece qualquer comentário a respeito.

Quanto ao Alcool Etílico Hidratado, Combustível (AEHC), o Fisco constatou que os DANFES encontrados na cabine do veículo especificavam 29.829 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove) litros do AEHC, tendo como remetente o Estado de Minas Gerais e destinatário o Estado do Maranhão e data de emissão e saída em 20/07/12, portanto há quatro dias no território mineiro.

Importa, inicialmente, esclarecer que a legislação tributária mineira determina que o transporte de combustíveis e produtos afins, derivados ou não de petróleo, deve ser realizado em no período de a 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da localidade de destino, conforme dispõe o art. 58, Anexo V, inc. I, alínea “d” do RICMS/02. Se sua saída do estabelecimento remetente se deu, efetivamente, em 20/07/12, não poderia estar no estabelecimento da Autuada no dia 24/07/12.

Considerando que havia de fato 17.823 (dezesete mil oitocentos e vinte e três) litros deste combustível estocados, que toda a mercadoria destinava-se a empresa de outra Unidade da Federação, que não há nos documentos fiscais nenhum carimbo fiscal ou registro de que o veículo tenha passado por qualquer posto fiscal do Estado da Federação e que, os DANFES encontravam-se com prazos de validades vencidos, foram considerados irregulares para acobertar o volume de combustível ali encontrado.

O crédito tributário foi, então, apurado sobre o volume de AEHC encontrado no veículo (17.823 L) e, em complementar, sobre o volume entregue sem documentação fiscal a terceiros (12.006 L) perfazendo o total de 29.829 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove) litros.

Para essa análise e, definição do *quantum* a ser tributado, levou-se em consideração, além dos aspectos já mencionados, depoimento do motorista responsável pelo transporte da carga, fls. 109 a 113 dos autos, em que atesta, dentre outras informações, “nunca ter transportado combustível para o Nordeste, que carregava o álcool na usina e que trazia o caminhão para a Itaporã e lá emitiam uma nota, que costumava levar esse álcool para Juiz de Fora, Bicas, Dolores do Campo e Santa Bárbara, etc...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fato que o destino real dos 12.006 (doze mil e seis) litros de AEHC é desconhecido, porém não mais importa, neste momento, conhecê-lo, mas sim, entender que ambas as empresas aqui vinculadas como Autuada e Coobrigada agiram em conjunto de forma delituosa para obter um fim comum: adquirir combustível em operação simulada, transportá-lo até a empresa autuada e, conforme interesse das partes envolvidas, dar-lhe outro destino, evitando, assim, o pagamento de tributos.

Os veículos encontrados no pátio da empresa autuada pertencem à Trans Rodoviário Sul de Minas Ltda, transportadora coobrigada nos autos e pertencente à Autuada que possui 97% (noventa e sete por cento) de suas cotas de capital, conforme se verifica por seu quadro societário anexo às fls. 26.

O aditamento à impugnação da Autuada, apresentado pela Coobrigada transportadora, apresenta teor semelhante, em especial, no que diz respeito à argumentação de que, também, não é proprietária do combustível autuado, e similarmente, não pode ser imputada a ela responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Assim, a inclusão da referida transportadora como coobrigada, justifica-se por sua estreita relação com o Sujeito Passivo e, por sua relevância na ocorrência dos fatos, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75 que define a responsabilidade tributária solidária do transportador:

Art. 21-São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

- a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;
- c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Quanto às assertivas de ilegalidade, inconstitucionalidade e efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a afirmação de que os combustíveis estariam adulterados, a Impugnante confunde os processos e as competências. Cabe à Agência Nacional de Petróleo - ANP, com base em laudo técnico de análise emitido por seus agentes, identificar se realmente estão adulterados, assim como, cabe também a eles a imposição das sanções penais cabíveis consequentes a esse fato.

Apesar de a ação fiscal ter sido realizada em conjunto com a ANP, os processos decorrentes de seu trabalho seguem paralelamente, uma vez que as instituições participantes são independentes e autônomas.

O segundo aditamento à impugnação tenta descaracterizar o depoimento prestado pelo motorista responsável pelo transporte do álcool, com base na premissa de que o Ministério Público não teria competência para realizá-lo.

Entretanto, não cabe aqui discutir sobre a competência investigativa do Ministério Público, cujo tema remete a constitucionalidade de suas atribuições, sobre o qual não compete abordar consoante o art. 110 do RPTA, já mencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

M/CI